



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**REsp nº 1.711.820/PR (2017/0306620-1)**

Recorrente: Arni Alves da Silva  
Recorrente: Beatriz Salete da Silva  
Recorrido: Ministério Público Federal  
Relator: Ministro Felix Fischer – Quinta Turma

**PARECER Nº 718/JAC/2018**

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, E 1013 DO CPC, ARTIGOS 41, 381, III, E 580 DO CPP, E ARTIGOS 5º E 93, IX, DA CF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EM QUE EXTENSÃO E COMO SE DEU A SUPOSTA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Criminal nº 5005452-78.2015.4.04.7000/PR.

Consta dos autos que **Arni Alves da Silva e Beatriz Salete da Silva** foram **denunciados** pela prática dos crimes descritos nos artigos 16 da Lei nº 7.492/86, 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, e 2º, §4º, V, da Lei nº 12.850/2013.

Segundo narrado na denúncia, os acusados integram organização criminosa que atuava na região de Foz do Iguaçu/PR, a qual seria responsável pela remessa de vultuosas quantias em dinheiro para o Paraguai, mediante compensação e por meio do sistema dólar-cabo, utilizando empresas de fachada e contas bancárias em nome de

"laranjas" . Tais operações envolveriam ainda a lavagem de dinheiro oriundo de diversos crimes antecedentes, entre os quais o crime de tráfico de drogas, contrabando, descaminho, extorsão mediante sequestro.

Os acusados foram **condenados** pela prática dos crimes descritos no **artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal**, em concurso material, à **pena** de 05 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 235/313).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, restando o acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 561):

PENAL. OPERAÇÃO SUSTENIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO INDEVIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUADRILHA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Não há inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permite a sua compreensão e o exercício da defesa.

2. O crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492, de 1986, admite a participação de outras pessoas, que contribuam de alguma forma para a consecução do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

3. Sendo o fato típico e não havendo excludentes de ilicitude e de culpabilidade, confirma-se a condenação dos réus pela prática dos crimes de operação indevida de instituição financeira, lavagem de dinheiro e quadrilha.

Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados (fls. 582/587).

No presente **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, a defesa alega **violação aos artigos 1022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, e 1013 do CPC, artigos 41, 381, III, e 580 do CPP, e artigos 5º e 93, IX, da CF** (fls. 614/622). Contrarrazões às fls. 662/668.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 679).

## II

O recurso especial **não merece ser conhecido** e, se conhecido, **deve ser desprovido**.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pretende-se, em suma, a anulação do acórdão recorrido, em razão da ausência de

fundamentação idônea no que tange à demonstração da autoria delitiva.

**Alegação de violação aos artigos 1022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, e 1013 do CPC, artigos 41, 381, III, e 580 do CPP, e artigos 5º e 93, IX, da CF.** No recurso especial, a defesa fez alegações genéricas de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria contrariado tratado ou lei federal, ou negado-lhes vigência, não permitindo, portanto, a exata compreensão da controvérsia.

É requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado, e o modo como ocorreu a violação dos dispositivos apontados.

Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar como ocorreu a violação aos dispositivos legais indicados, não se permitindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da **Súmula 284 do STF**. Nesse sentido, decisão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. MÉDICO. SOBREAVISO E DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. **O recurso especial é inadmissível quando a deficiência na sua fundamentação, por ausência de indicação de modo como ocorreu a violação do texto legal, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1637622/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifo nosso

Quanto à apontada **violação aos arts. 5º e 93, IX, da Constituição Federal**, o recurso especial não deve ser conhecido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, matéria essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no REsp 1416431/PR, rel. Min. Sebastião Reis. DJE 6/3/2014).

Acaso superado os referidos óbices, o recurso especial deve ser **desprovido**.

A defesa sustenta a nulidade do acórdão, em razão da ausência de fundamentação idônea no que tange à demonstração da autoria delitiva, por ter adotado como fundamento partes da sentença condenatória.

Não há nulidade no acórdão que se valeu de motivação por remissão (*per relationem*) para dar solução à controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, não se cogitando de nulidade do acórdão, se o julgador, ao justificar o *decisum*, para além de sua própria fundamentação, reporta-se a trechos da sentença ou do parecer ministerial. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o *decisum* de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à *ratio decidendi* da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.**

2. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*), o que ocorreu na espécie. Ademais, em sede de embargos declaratórios foram reiterados e complementados, de maneira devidamente fundamentada, os motivos para a condenação e, ainda, fez-se menção às alegadas teses não enfrentadas no acórdão.

3. Habeas corpus denegado. (HC 408.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) – grifo nosso

Incide, portanto, o enunciado da **Súmula 83/STJ**.

### III

Em face do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo **não conhecimento** e, se conhecido, pelo **desprovimento** do recurso especial.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
**Subprocurador-Geral da República**